



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Recurso nº. : 07.808
Matéria : IRPF - Ex.: de 1988
Recorrente : ROCHAEL FELIPE
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.220

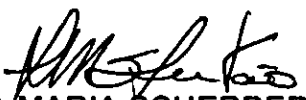
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS-DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

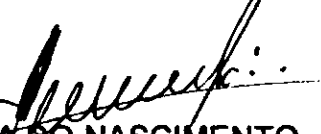
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHAEL FELIPE.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Acórdão nº. : 104-17.220

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Acórdão nº. : 104-17.220
Recurso nº. : 07.808
Recorrente : ROCHAEL FELIPE

RELATÓRIO

Decorre o procedimento de reflexos de lançamento levado a efeito na pessoa jurídica R.Felipe, objeto do processo de 10.240.000470./91-60, onde se constatou omissão de receita, lavrando-se por conseguinte o Auto de Infração de fls.01, re-ratificando às fls.33, para exigir o IRPF relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, acrescido de encargos legais.

O interessado apresentou a impugnação de fls.38/40, alegando que no processo principal não foi considerado o saldo de caixa do ano anterior e que existem divergências de valores nos itens Folha de Pagamento e Pro-Labore.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o Auto de Infração, para declarar devido o IRPF do valor de 374,67 UFIR acrescido de multa de ofício e demais encargos.

O interessado protocola em 24.10.95, o recurso de fls.59, juntando o documento de fls.60, que consiste em decisão emanada do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Rondônia, envolvendo a empresa R.Felipe Tecidos e Confecções Ltda, alegando que o crédito aqui reclamado é decorrente de notificação da Receita Estadual para a Federal, sendo que na esfera Estadual fora julgado inocente conforme cópia do acórdão juntado (fls.60), devendo o presente lançamento merecer a mesma sorte, já que decorrente daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Acórdão nº. : 104-17.220

O processo foi distribuído a este relator que propôs fosse o mesmo baixado em diligência para que a autoridade preparadora informasse a data em que o contribuinte fora intimado da decisão singular, já que dos autos não constava tal informação e sem a qual ficava prejudicada a verificação da tempestividade do recurso.

O Colegiado por unanimidade de votos aprovou a proposta, convertendo o julgamento em diligência, através da resolução n.º 104-1764 de 16 de maio de 1997.

Os autos retornaram a este Conselho e a esta Câmara, após cumprida a diligência, com a informação de que, o contribuinte tomou ciência da decisão em 20.10.95, conforme declaração do próprio contribuinte às fls.70.

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Acórdão nº. : 104-17.220

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento .

Consoante relatado, o presente procedimento fiscal está a exigir o recolhimento de IRPF e acréscimos legais, tendo sido instaurado como decorrente do processo principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica de n.º 10240/000.470/91-60, julgado por esta mesma Quarta Câmara que, no mérito, negou provimento ao recurso.

Por se tratar de processo decorrente, no mérito, segue este a mesma sorte do processo principal, mantendo-se o imposto lançado.

Entretanto, verifica-se a exigência indevida da TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

Conforme vasta jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não é cabível tal exigência, em face da anterioridade da lei que instituiu tal cobrança.

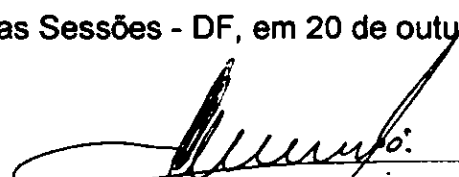


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000474/91-11
Acórdão nº. : 104-17.220

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD relativa ao período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO